

17000003438/18

Abertura: 20/09/2018 16:52:31
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Req. Ext: ABEL DOS REIS DA SILVA LEITE
Assunto: RECURSO REF. AI 134117/2018

Auto de Infração n.º 134117/2018

Nome do Autuado: Abel dos Reis da Silva Leite

Número do CPF do Autuado: 538.896.301-20

Pag. 46

ABEL DOS REIS DA SILVA LEITE, residente e domiciliado na Rua Martim Gaia Filho, nº194, bairro Sagarana, Unaí (MG), não se conformando com o auto de infração acima referido, vem à inclita Presença de Vossa Senhoria, no prazo legal, apresentar **RECURSO**, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

OS FATOS

Em operação levada a efeito no dia 6 de Março de 2018, a Polícia Militar de Minas Gerais, juntamente com o Instituto Estadual de Florestas, realizaram fiscalização na residência da criadora Simone Patricia Rosa e seu genitor, tendo encontrado, segundo narram as autoridades, o espécime Bicudo, supostamente do plantel do Autuado.

A multa, portanto, foi lavrada em razão do espécime ter sido em tese encontrado em endereço diverso daquele informado pelo Defendente no sistema.

A título de esclarecimento, cumpre registrar que não foi realizada qualquer operação e/ou fiscalização na residência do ora Postulante, de modo que este foi intimado acerca o presente auto em momento posterior.

Após apresentada a defesa, foi aplicada redução de 30% (trinta inteiros por cento) no valor das multas simples, tendo em vista a atuante do artigo 85, inciso I, "c", do decreto estadual 47.383/2018.

Abel dos Reis da Silva Leite

DIREITO

1 – PRELIMINAR

1.1 Nulidade do auto em razão de indefinição na descrição

O pássaro que supostamente foi encontrado na residência alvo da diligência descrita acima, bicudo IBAMA - AO 26620109, não condiz com a relação do ora Defendente.

Como se denota da relação anexa à presente, o número do registro narrado no Boletim de Ocorrência realmente consta no plantel, no entanto, o Postulante não detinha o pássaro bicudo entre suas criações, razão pela qual, há incerteza a respeito do auto de infração.

Temos, portanto, a afirmação da autoridade de que foi encontrado um pássaro bicudo em residência diversa, no entanto tal espécime não confere com a relação do postulante.

Importante registrar, neste interim, que o pássaro descrito na anilha discriminada acima foragiu, de modo que não há controle sobre ele (o requerente não poderia imaginar onde o mesmo iria parar). Embora a autoridade policial tenha alegado que o Postulante só informou fuga no sistema em 10/03/2018, realmente o registro foi feito com atraso, uma vez que o aguardava o retorno do pássaro.

Veja, douto Julgador, que diante da situação, o auto de infração colocou o Defendente em situação periclitante, uma vez que ao citar o espécime equivocado, supostamente apreendido na residência de terceiros, inúmeras situações podem ter ocorrido, tais como: alguém ter utilizado a anilha do pássaro que empreendeu fuga em um espécime bicudo; o pássaro ter sido

encontrado na residência onde foi lavrada a infração; existência de equívoco na numeração constante no auto de infração. Enfim, são inúmeras possibilidades.

Note-se que a situação inclusive inviabiliza a realização de defesa, tendo em vista a incerteza a respeito da situação fática.

A esse respeito, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem jurisprudência uníssona, vejamos, a título exemplificativo, os excertos:

“EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IEF - MULTA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cabe ao Poder Judiciário o pronunciamento sobre a regularidade do procedimento administrativo, velando pela observância dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e do contraditório. 2. As penalidades administrativas previstas no ordenamento somente são aplicáveis depois de assegurado um procedimento com garantia plena de ampla defesa e de contraditório (artigo 5º, LV, CRFB/88), a fim de resguardar o devido processo legal, em que a garantia prevista em favor do administrado compreende não apenas a oportunidade de se manifestar, mas também de ter suas manifestações e provas avaliadas pela Administração em decisão fundamentada. 3. **Não examinada a circunstância fática geradora da penalidade aplicada no auto de infração em face da fiscalização anterior da própria Administração, consoante alegado em defesa administrativa, imperiosa a manutenção da sentença que declara a nulidade do processo administrativo** e inscrição do débito em dívida ativa. (TJMG - Apelação Cível 1.0209.09.099704-7/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/04/2018, publicação da súmula em 13/04/2018)” (Grifos Intencionais)

“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IEF - INFRAÇÃO AMBIENTAL - VÍCIOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DESCONSTITUÍDA - NULIDADE DA CDA - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - REDUÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Conforme preceituam o artigo 204 do CNT e o artigo 3º da Lei n. 6.830 /80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, cuja desconstituição somente pode ser operada por prova inequívoca,

a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 2. **Demonstrada nos autos a ocorrência de vícios no procedimento administrativo e a ausência de autoria da parte nas infrações ambientais ensejadoras da multa executada pelo IEF, deve ser declarada nula a Certidão de Dívida Ativa**, extinguindo-se a execução (art. 267, IV c/c o art. 618, I, CPC). 3. Os honorários sucumbenciais devem ser fixados em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0433.09.279014-9/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2016, publicação da súmula em 09/09/2016)" (Grifos Intencionais)

Ademais, mesmo que estivesse correta a descrição, tal questão seria facilmente resolvida se o Requerente fosse chamado quando da lavratura do auto de infração.

2 - MÉRITO

2.1 Desvio de finalidade da operação

O Postulante é idoso, sem quaisquer antecedentes, de modo que a imposição de multa sem anterior advertência acaba por violar o princípio da legalidade, sobretudo no caso em tela, em que o postulante é primário e de bons antecedentes.

A previsão de se aplicar advertência provém de imposição legal, consoante determina o artigo 16, inciso I da lei estadual nº 7.772/1980. Desta forma, repita-se, a aplicação de multa sem anterior advertência viola a imposição legal.

O douto tribunal de Justiça de Minas Gerais já enfrentou a questão, como se denota do seguinte julgado:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - DÉBITO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO - PRECLUSÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA - LEI ESTADUAL Nº 7.772/1980 - REDAÇÃO ORIGINAL - TEMPUS REGIT ACTUM - NECESSIDADE DE ADVERTÊNCIA PRÉVIA - DECRETO ESTADUAL E DELIBERAÇÃO NORMATIVA - NATUREZA

REGULAMENTAR - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DA LEI. 1 - Embora a prescrição seja matéria de ordem pública, que pode ser alegada em qualquer momento ou grau de jurisdição, a existência de pronunciamento judicial anterior pela sua rejeição implica em sua preclusão. 2 - Em matéria ambiental o princípio tempus regit actum impõe a aplicação da lei em vigor à época da ocorrência do ato ilícito, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 231561/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 03/02/2015; AgRg no REsp 1.367.968/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/3/2014; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3/8/2010). 3 - **Prevendo o art. 16 da Lei Estadual nº 7.772/1980, com a sua redação original, que a penalidade de multa deveria ser precedida da advertência, mostra-se nula a multa aplicada diretamente, ainda que prevista em Decreto Estadual ou Deliberação Normativa.** 4 - As normas regulamentares não possuem autonomia jurídica e não podem inovar no ordenamento jurídico, limitando-se à regulamentação daquilo que já foi preestabelecido na lei regulamentada. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.13.169417-6/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2015, publicação da súmula em 10/12/2015)"

Portanto, em se tratando do Postulante, que jamais foi advertido por qualquer agente ambiental, necessário primeiro aplicar-se a pena de advertência, para somente após, se o caso, chegar até a pena de multa.

III. 2 - A CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, espera e requer seja conhecido e provido o presente recurso, cancelando-se o auto de infração lavrado ou, na hipótese de não ser acolhida a preliminar, o que se admite somente para argumentar, que seja aplicada a pena de advertência.

Unai (MG), 20 de setembro de 2018.

ABEL DOS REIS DA SILVA LEITE

Abel dos Reis da Silva Leite



Validade	28/12/2018	PROJEÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO
Tipo	4	1- PRODUTOR RURAL 2- REGISTRO DE PRODUTOR RURAL 3- CNPJ
Numero Identificação	538.896.301-20	4- CPF 5- CANTOS 6- REMANHA
Codigo Municipio	704	
Mês Ano de Referência	28 a 28/12/2018	
Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento)	5200809454851	

Documento Origem	Período Referência	Vencimento
	28 a 28/12/2018	28/12/2018
Valor		
256,86		
Valor		
256,86		

TOTAL	R\$	256,86
--------------	------------	---------------

Em caso de dívida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB
Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal
Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.
Linha Digitável: 85640000027 56860213181 1 22812520080 5 94548510137 8

Autenticação